

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO-SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES nº 38.2016

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 1/2016

RECORRENTE: BONAVIDES ADVOCACIA

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BONAVIDES ADVOCACIA** – CNPJ n.º 15.429.763/0001-20, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF, em razão de sua **INABILITAÇÃO**.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

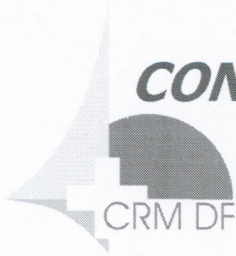
Quanto à admissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente, observa-se que atende o requisito da tempestividade, pois foi interposto dentro do prazo exigido no subitem 12.3 do Edital, como também da legitimidade, uma vez que a peça recursal foi assinada por representante legal devidamente habilitado.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **BONAVIDES ADVOCACIA** insurge-se contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação que o inabilitou com o argumento de que não foram apresentadas as certidões de todos os sócios conforme o item 6.1.3 – “c”, sob os seguintes fundamentos:

Alega à recorrente, em apertada síntese, que o item 6.1.3 – “c” do Edital, em claro em dizer que deverão ser apresentadas as certidões dos sócios que irão prestar os serviços objeto da licitação e não de todos os sócios. E que o item foi devidamente cumprido, haja vista que foi apresentada a certidão do advogado VITOR SILVA ALENCAR, profissional que irá prestar os serviços objeto do contrato.

Handwritten signature and initials



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Revedo os termos propostos no item em discussão verifica-se que a exigência para apresentação de certidões da OAB restringe-se apenas **aqueles profissionais que irão prestar os serviços objeto do contrato da Tomada de Preços n.º 1/2016.** (ressalta-se: exigência no plural – o que significa que um profissional não atenderia a exigência)

Após verificação nos termos do Edital, nota-se no item 3.1.3 a seguinte exigência:

3.1 - PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

3.1.3 - Escritórios que possuam, no mínimo, 02 (dois) advogados.

Assim, por mais que a redação do item possa levar a interpretação de que a exigência seria apenas para os profissionais que irão prestar os serviços, a apresentação de apenas um profissional não se mostra razoável e pertinente para a habilitação da sociedade.

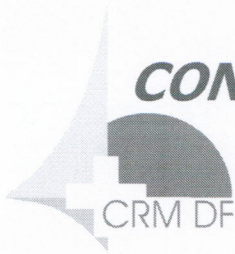
Também é importante salientar que a licitação em apreço teve 18 (dezoito) participantes e apenas a sociedade recorrente não cumpriu esta exigência.

Após submeter o recurso ora proposta ao jurídico deste Órgão, a CPL teve o seguinte posicionamento:

Quanto ao recurso do escritório **Sociedade de Advogados Bonavides**, não merece prosperar as justificativas apresentadas, já que o item 6.1.3 do referido Edital, deixa claro que "a certidão para exercício da advocacia no Distrito Federal deve ser de todos os advogados, sócios e não sócios, que prestarão serviços objeto desta licitação". Ressalte-se que o CRM-DF publicou edital para contratação de Sociedade de Advogados, e não apenas da pessoa física do advogado. Portanto, torna-se inviável a composição de um elemento único para prestação dos serviços objeto desta licitação.

Assim, a manutenção da decisão de inabilitação é medida que se impõe.

Handwritten signature/initials



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

4 – DA DECISÃO DO RECURSO

Considerando o exposto, e também o posicionamento da Assessoria Jurídica do CRM/DF, a Comissão decide:

a) Conhecer o Recurso interposto pela Licitante **BONAVIDES ADVOCACIA**, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO EXARADA NO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, que considerou a Recorrida INABILITADA para o Certame.

b) Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Presidente deste CRM/DF, para que seja obtido o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

Leandro da S. Duarte
LEANDRO DA SILVA DUARTE

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Laura M. Aviani

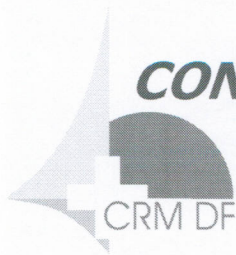
LAURA TERESA DE C. DE M. AVIANI

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Mônica Carvalho Cunha da Silva

MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA

Comissão Permanente de Licitação



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N.º: 1/2017

RECORRENTE: BONAVIDES ADVOCACIA

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação

ATO DE JULGAMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF.

Com base no posicionamento da Assessoria Jurídica deste CRM/DF e nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF, e em consonância com o art. 109 § 4º da Lei n.º 8.666/93, RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF e nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BONAVIDES ADVOCACIA**, permanecendo inalterada a decisão inicial da Comissão de Licitação que havia inabilitado a sociedade de advogados.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.


JAIRO MARTÍNEZ ZAPATA
Presidente do CRM/DF